



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO nº 0002936-82.2015.815.0000**

**Relator:** Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para Substituir o Des. João Benedito da Silva

**Recorrente:** Edmilson Francisco de Sousa

**Advogados:** João Marques Estrela e Silva

**Recorrido:** Ministério Público Estadual

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXCLUDENTE NÃO CLARAMENTE VERIFICADA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECOTE. INDÍCIOS DE CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. AFASTAMENTO INVIÁVEL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DENOTAM SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Restando demonstrada a materialidade do crime, bem como a existência de indícios suficientes de que teria o réu sido seu autor, deve o magistrado pronunciá-lo, uma vez que a referida decisão reflete mero juízo de admissibilidade da acusação, no qual vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Se pairam dúvidas sobre a efetiva caracterização da excludente da legítima defesa, inviável falar-se em absolvição sumária, devendo o réu ser pronunciado. Inviável o decote de qualificadora do motivo fútil

---

(art. 121, § 2º, II, do CP), na fase de pronúncia, quando há indícios mínimos da ocorrência de tal circunstância.

Por outro lado, se as provas amealhadas no processo respaldam a convicção de que a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP) mostra-se manifestamente improcedente, impõe-se que se proceda ao seu decote da pronúncia.

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA AFASTAR A QUALIFICADORA DO INCISO IV, § 2º, DO ART. 121 DO CP, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Edmilson Francisco de Sousa** (fl. 70) contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sousa (fls. 70/74), que pronunciou o recorrente como incurso na pena do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, em razão da prática, em tese, de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido.

Em suas razões (fls. 83/87), o recorrente aduz ter agido totalmente acobertado pela excludente da legítima defesa pessoal, preenchendo todos os requisitos do instituto, conforme art. 25 do Diploma Substantivo Processual. Segundo ele, os depoimentos tomados em juízo demonstram, de maneira definitiva, que repeliu injusta agressão a sua pessoa, fazendo-o de forma moderada e utilizando-se do único meio necessário a repelir a agressão recebida.

Sustenta, ainda, que, como se defendeu apenas e tão somente da agressão promovida pela vítima, não haveria possibilidade factual ou jurídica para a caracterização do motivo fútil e da traição, até porque a prova inserta no caderno processual relata que vítima e acusado, antes do episódio delitivo, mantiveram calorosa discussão e troca de ofensas verbais.

Ao fim, pugna o recorrente pela absolvição sumária, uma vez que agiu acobertado pela excludente da legítima defesa pessoal. Subsidiariamente, almeja a exclusão das qualificadoras reconhecidas na sentença.

Em suas contrarrazões (fls. 88/91), o Ministério Público requereu o improvimento, mantendo-se a sentença de pronúncia.

O Juízo *a quo* manteve a decisão vergastada (fl. 92).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 97/102), opinou pelo desprovimento do recurso

**É o relatório.**

### **VOTO**

Extrai-se do caderno processual que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **Edmilson Francisco de Sousa**, reputando-o como incurso na pena do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP.

Consta da denúncia que, no dia 14/10/2011, por volta das 21h30min, o acusado, a vítima, Romildo Batista de Lima, e o irmão desta, Francisco Rildo Batista de Lima, encontravam-se em um barraco na praça da estação, quando o acusado, sem motivo justo, proferiu agressão verbal contra a vítima, chamando sua mãe de “rapariga” e denominando-o de “filho da puta”.

---

A vítima, de forma a defender-se, colocou a mão no peito do acusado, que, em resposta, apresentou a posse de uma faca peixeira, com o intuito de atingir a vítima.

Narra a inicial que, não conseguindo o acusado, em um primeiro momento atingir a vítima, devido à intervenção do irmão desta, que tentou conter o acusado, segurando-o pelos braços, restou à vítima tentar pedir auxílio na Delegacia de Polícia, que fica próximo ao local onde ocorreu o fato. Mas, sentindo-se imobilizada a assim fazer, ao perceber que seu irmão não estava conseguindo mais conter o acusado, a vítima lançou sua bicicleta em direção ao acusado, derrubando este e seu irmão no chão. De imediato, o acusado conseguiu se recompor levantando-se e atingindo a vítima com um golpe de faca na região do tórax. Logo em seguida, o irmão da vítima conseguiu desarmar o acusado, que já estava pronto para atingir a vítima com mais um golpe.

Relata ainda a exordial que a vítima foi socorrida por seu irmão para o Hospital Regional de Sousa, onde foi submetida a uma cirurgia e sobreviveu.

Regularmente processado o feito, o acusado foi pronunciado como incurso na pena do art. 121, § 2º, II e IV, do CP, em razão do reconhecimento das circunstâncias qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido.

Inconformado com a referida decisão, o increpado interpôs recurso, através do qual argui estar sua conduta acobertada pela excludente da legítima defesa pessoal, motivo pelo qual requer a absolvição sumária. Subsidiariamente, defende a exclusão das qualificadoras reconhecidas na sentença.

---

Feita essa sinopse, passo à análise do recurso.

Como visto alhures, pugna o recorrente, de início, pela sua absolvição sumária, alegando, para tanto, ter agido em legítima defesa.

Todavia, entendo a ele não assistir razão quanto ao ponto.

*In casu*, não há dúvidas da materialidade do delito, retratada pelo Laudo de Constatação de Ferimento/Ofensa Física (fls. 13/13-v).

Da mesma forma, extraem-se dos autos indícios suficientes da participação do acusado no evento delituoso, sobretudo pelas declarações prestadas pelo próprio increpado, tanto na esfera policial (fl. 09), como em Juízo (fl. 57), respectivamente:

[...] Que não sabe informar o motivo do desentendimento, mas em virtude do ocorrido foi as vias de fato com os dois, sendo que durante a briga, pegou uma faca, que estava no bagageiro da bicicleta, e desferiu um golpe contra um dos rapazes; QUE sabe informar que o rapaz foi atingido, não sabendo informar em que local; QUE após o ocorrido, o interrogado deixou o local a pé, deixando no local do fato sua bicileta Monark, cor vermelha, e uma sacola com algumas peças de roupas e um par de sandália, de cor azul; QUE o interrogado afirma que não viu se os rapazes com quem brigou estavam armados; QUE já foi preso e processado por embriaguez.  
(destaques originais)

[...] Que o depoente empunhou a faca que estava no bagageiro da bicicleta, finalizou aquela agressão com a vítima ferida, que o depoente não recorda de ter ferido a vítima, pois apanhou muito naquela luta; Que finalmente o depoente teve a faca tomada pelo irmão da vítima e saiu do local; Que o depoente não conhecia a vítima.

Sobre a existência de tais indícios de autoria, não destoam os depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório. Vejam-se

---

os trechos:

[...] Que no dia do fato o depoente uma solicitação do COPOM para comparecer na praça da estação, a fim de apaziguar os ânimos de dois homens que brigavam naquele local, que ao chegar naquela praça encontrou a vítima ferida com golpe de faca peixeira e o acusado não se encontrava no local [...]

(João Batista de Queiroga Filho – policial militar – testemunha de acusação – fl. 53)

[...] Que o irmão da vítima ficou o tempo todo procurando apaziguar os ânimos quando de repente viu que a vítima estava ferida abaixo do braço esquerdo; Que o irmão da vítima conseguiu tomar a faca do acusado e este saiu correndo do local [...].

(Jailson Francisco Pires – testemunha de acusação – fl. 54)

[...] Que ouviu quando alguém disse que a vítima estava ferida, então o depoente passou a tentar retirar a faca das mãos do acusado e quando conseguiu o acusado deixou aquele local o depoente socorreu a vítima levando para o hospital [...].

(Francisco Rildo Batista de Lima – testemunha de acusação – fl. 55)

Ora, constitui entendimento assente que a decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita de admissibilidade da acusação, não competindo ao Juízo singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem que, neste instante, se efetuem avaliações subjetivas, motivando, dessa forma, o seu convencimento de maneira comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos Jurados.

Dessa forma, sendo a sentença de pronúncia mero juízo de prelibação na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, não cabe ao magistrado adentrar no mérito da causa, bastando para a citada decisão o preenchimento dos requisitos encartados no artigo 413 do Código Processual Penal, ou seja, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, reservando ao Sinédrio Popular o exame mais aprofundado das teses defensivas, o que não impede, em situações excepcionais, a absolvição do acusado, quando

---

observada uma das hipóteses descritas no artigo 415 do mesmo Diploma Legal retromencionado, que assim dispõe:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá, desde logo o acusado, quando:  
I - provada a inexistência do fato;  
II - provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;  
III - o fato não constituir infração penal;  
IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

No que se refere a absolvição sumária, doutrina Eugênio Pacelli de Oliveira:

Como a regra deve ser a manutenção da competência do Tribunal do Júri, as hipóteses de absolvição sumária reclamam expressa previsão em lei e o firme convencimento do julgador, pois a aludida decisão terá de se arrimar no grau de certeza demonstrado pelo juiz, seja quanto à matéria de fato, seja quanto às questões de direito envolvidas. A absolvição sumária é, pois, uma decisão excepcional, daí por que deve exigir ampla fundamentação. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 14.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 648)

Há de se mencionar, ainda, que o Código Penal elenca, em seu artigo 23, as hipóteses de exclusão de ilicitude, estabelecendo a inexistência de crime quando o agente pratica o fato, dentre outras razões, em legítima defesa, o que ensejaria a absolvição nos moldes do inciso IV do artigo 415 supramencionado.

Entretanto, para o acolhimento da absolvição sumária, fundada na excludente de legítima defesa, exige-se que não paire resquício de dúvida de que, usando moderadamente dos meios necessários, o réu veio a repelir agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Nessa senda, inobstante o réu sustente ter agido inteiramente em defesa de sua integridade física e de sua vida, a versão por ele apresentada

---

não ficou cabalmente demonstrada a ponto de ensejar a absolvição sumária.

É que o *animus necandi* do acusado restou, em princípio, evidenciado pelo local em que desferido o golpe em desfavor da vítima: hemitórax esquerdo com profundidade que lhe perfurou o pulmão esquerdo, provocando intensa hemorragia (laudo de fls. 14-14v).

Ora, a absolvição sumária, pelo reconhecimento da discriminante da legítima defesa, reclama prova contundente, coesa, clara e indene de qualquer dúvida, o que não se verifica na hipótese em julgamento, pois o recorrente não logrou comprovar, inequivocamente, que usando, moderadamente, dos meios necessários apenas veio a repelir agressão injusta e atual.

Logo, verificando-se do exame das provas amealhadas ao longo da instrução que estão presentes os requisitos previstos no artigo 413 do CPP, a pronúncia do recorrente era questão de rigor, devendo a tese de que agiu em legítima defesa ser reservada ao Conselho Popular.

A respeito, confirmam-se os arestos dos tribunais pátrios:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. [...].

**2. Adverte a jurisprudência desta Corte que, em**



---

**casos duvidosos e controvertidos, hipótese dos autos, deve a alegação de legítima defesa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*.**

3. [...].

4. [...].

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 316.069/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MATERIALIDADE. PROVAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - LEGÍTIMA DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR - SENTENÇA DE PRONÚNCIA. LEGALIDADE - ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade para submissão do mérito ao Tribunal do Júri, com base em provas da materialidade e indícios de autoria delitiva, não podendo o Julgador proceder a exame aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, sob pena de usurpação da constitucional competência do Conselho de Sentença.

**II - Para a absolvição sumária arrimada em excludente de ilicitude de legítima defesa, necessária a comprovação indubitosa de que o agente, usando moderadamente dos meios necessários, agiu para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, causada pela vítima, a justificar a conduta perpetrada.**

III - Compete ao Tribunal do Júri apreciar a existência de *animus necandi* na conduta ou proceder à sua desclassificação para crime diverso.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0521.14.006471-3/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/08/2015, publicação da súmula em 25/08/2015)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESTREME DE DÚVIDAS. JUÍZO DE PRONÚNCIA MANTIDO. A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, por opção constitucional, é exclusiva do Tribunal do Júri. Assim, ao final da primeira fase, ao juiz togado compete um julgamento de cognição horizontal, orientado a verificar a admissibilidade da acusação, indicada esta pela probabilidade da hipótese acusatória. O exame vertical das provas produzidas, do mérito propriamente dito, é da competência dos jurados integrantes do Conselho de Sentença. Apenas excepcionalmente tal juízo pode ser antecipado, nos termos do artigo 415 do Código de Processo Penal. Essa hipótese, ao ensejar uma antecipação do juízo de mérito, representa uma excepcionalidade em relação à competência constitucional do Tribunal do Júri, e como exceção, deve ser interpretada restritivamente. **Daí o entendimento de que apenas quando a excludente de ilicitude estiver comprovada estreme de dúvidas se justificará a absolvição sumária, impondo-se, em caso contrário, o encaminhamento a julgamento pelos jurados.** No caso, as provas constantes nos autos não são seguras a demonstrar, prima facie, que, no momento em que desferiu um disparo de arma de fogo contra o peito da vítima, o réu teria atuado em legítima defesa, pois do depoimento do ofendido se extrai que Eleandro teria agido gratuitamente, inexistindo qualquer embate prévio que justificasse a agressão perpetrada por aquele. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70065781783, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 27/08/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 413, §1º, do CPP, a decisão de pronúncia limita-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria.

**- Na hipótese, a inexistência de prova cabal da excludente da ilicitude da legítima defesa, inviabiliza a absolvição sumária.**

---

Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão n.880416, 20120710284357RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/07/2015, Publicado no DJE: 15/07/2015. Pág.: 93)

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - EXCLUDENTE QUE NÃO RESSAI DE FORMA INEQUÍVOCA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Se as provas coligidas são capazes de assegurar a existência do crime e dar indícios de autoria, escoreita a sentença de pronúncia que determina o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri.

**A absolvição sumária, baseada na excludente de culpabilidade da coação moral irresistível, exige prova irretorquível, segura e robusta.**

(Acórdão n.588862, 20110910136918RSE, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/05/2012, Publicado no DJE: 13/06/2012. Pág.: 173)

(originais sem destaque)

Lado outro, persegue o recorrente o decote das qualificadoras do art. 121, § 2º incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima) do Código Penal.

Pois bem, tendo em vista ser o Conselho de Sentença o juízo natural e soberano da análise de ações penais envolvendo crimes dolosos contra a vida, para que se afaste a incidência de qualificadores descrita na peça vestibular acusatória, faz-se mister que seja manifestamente improcedente ou descabida.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO JÚRI. INCIDÊNCIA DO

---

VERBETE N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

**- A jurisprudência deste Pretório é consolidada no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.**

- Estando as alegações do agravante desassociadas do fundamento da decisão agravada, incidente o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, quanto ao exame de aplicação do princípio da consunção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 569.756/SC, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015)

(original sem destaques)

Com relação à qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP), não deve lograr êxito pretensão recursal de o acusado obter a sua exclusão.

De fato, a despeito de a prova oral produzida haver relatado a existência de uma discussão anterior ao evento, tal circunstância não é suficiente para acarretar a exclusão da qualificadora em tela, até porque as testemunhas afirmaram, em seus depoimentos, que ofendido e réu estavam a beber e conversar de forma amigável.

Sendo assim, pairando dúvidas a respeito de eventual motivo que tenha levado o acusado a praticar, em tese, a tentativa de homicídio, caberá ao Conselho de Sentença dirimi-las, em especial, por vigorar, em procedimento de competência do Tribunal do Júri, o princípio *in dubio pro societate*.

À guisa de exemplificação:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. HOMICÍDIO.

---

QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. [...].

2. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e a soberania de seus veredictos. No delito de homicídio, a exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedente ou descabida.

3. **A mera existência de discussão anterior ao cometimento do delito, por si só, não é suficiente para retirar da competência do conselho de sentença a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1424599/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISCUSSÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. [...].

II. **A jurisprudência desta Corte já apreciou a questão da incidência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, nos casos em que houve discussão anterior, entre autor e vítima, tendo firmado posicionamento no sentido de que tal contexto não é suficiente para afastá-las** (REsp 973603/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 10/11/2008; AgRg no AREsp 62470/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 22/02/2012).

III. A apreciação da alegação do agravante, no sentido de afastar as qualificadoras do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 336.013/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

---

(destaques não originais)

Contudo, assiste razão ao recorrente em obter a exclusão da qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV).

Na fase inquisitorial, a vítima declarou (fl. 15):

QUE enquanto RILDO estava agarrado com MANZUÁ, o declarante tentou se deslocar até a Delegacia, para pedir ajuda, mas no caminho viu que o irmão estava com dificuldade para conter MANZUÁ, momento em que o declarante retornou ao local, pegou uma bicicleta e arremessou contra MANZUÁ e RILDO, os quais foram atingidos e caíram no chão, momento em que o declarante correu em direção de MANZUÁ, a fim de desarmá-lo; QUE, ao se aproximar de MANZUÁ, este desferiu um golpe contra o declarante, atingindo-lhe no lado esquerdo do tórax; [...].

Por sua vez, em juízo as testemunhas de acusação disseram:

[...] Que houve início de vias de fato, mas chegou um irmão da vítima e conseguiu separar os contendores; Que o acusado ficou em baixo da calçada enquanto que a vítima ficou em cima da praça, de repente sem nenhum fato novo a vítima pegou uma bicicleta e arremessou contra o acusado atingindo-lhe no pescoço, e a vítima investiu contra o acusado, e o acusado caiu e a vítima ficou por cima inserindo socos e pontapés; Que o irmão da vítima ficou o tempo todo procurando apaziguar os ânimos quando de repente viu que a vítima estava ferida abaixo do braço esquerdo; [...]

(Jailson Francisco Pires – dono do barraco – testemunha de acusação – fl. 54)

[...] houve o início de vias de fato, tendo depoente conseguido separar os dois; Que continha o acusado ao mesmo tempo mandava a vítima ir embora; Que a vítima pegou uma bicicleta que estava ao lado e jogou contra o acusado e o depoente; que o acusado caiu e a vítima ficou por cima da bicicleta agredindo o acusado; Que ouviu quando alguém disse que a vítima estava ferida [...]

---

(Francisco Rildo Batista de Lima – irmão da vítima –  
testemunha de acusação – fl. 55)

Do quadro fático descortinado em decorrência da prova oral suprarreproduzida, é possível concluir que a qualificadora do “recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido” revela-se inaplicável ao caso *sub examine*, porquanto se mostra manifestamente descaracterizado o implemento de tal circunstância.

Isso porque a incidência da qualificadora em tela pressupõe a ocorrência de ataque sorrateiro, insidioso e inesperado, o que não ocorreu na espécie, pois o réu esfaqueou o ofendido em um contexto de agressões recíprocas, onde, inclusive a vítima avançou contra o acusado, que foi derrubado ao chão, após ela lançar contra ele uma bicicleta.

Por conseguinte, estando evidenciada a manifesta improcedência da qualificadora articulada na denúncia, deve ser ela decotada da decisão combatida.

Firme em tais razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para decotar da pronúncia a qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV) mantendo inalterada a decisão quanto aos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2015.

**José Guedes Cavalcanti Neto**

Juiz convocado

**RELATOR**